DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1944 DA COMISSÃO

de 28 de outubro de 2015

que altera a Decisão de Execução 2012/807/UE que estabelece um programa específico de controlo e inspeção para as pescarias pelágicas nas águas ocidentais do Atlântico Nordeste

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ([1]), nomeadamente o artigo 95.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão de Execução 2012/807/UE da Comissão ([2]) estabelece um programa específico de controlo e inspeção para as pescarias pelágicas nas águas ocidentais do Atlântico Nordeste.

(2) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) institui a obrigação de desembarque para as pescarias pelágicas, a fim de reduzir os níveis atualmente elevados de capturas indesejadas e eliminar progressivamente as devoluções. Os pormenores da aplicação da obrigação de desembarque são estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) n.º 1393/2014 da Comissão ([4]) que estabelece um plano de devoluções para certas pescarias de pelágicos nas águas ocidentais norte, e no Regulamento Delegado (UE) n.º 1394/2014 da Comissão ([5]), que estabelece um plano de devoluções para certas pescarias de pelágicos nas águas ocidentais sul. O cumprimento da obrigação de desembarque deve ser controlado e inspecionado. Por conseguinte, as espécies de pequenos pelágicos referidas no artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 devem ser incluídas no programa específico de controlo e inspeção, a fim de permitir que os Estados-Membros em causa realizem eficientemente as atividades conjuntas de inspeção e vigilância.

(3) A sarda e o arenque são espécies migradoras amplamente distribuídas. A fim de harmonizar os procedimentos de controlo e inspeção das pescarias de sarda e de arenque nas águas adjacentes às águas ocidentais, convém incluir a divisão CIEM IVa, tal como definida no Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]), no programa específico de controlo e inspeção.

(4) É conveniente manter o programa específico de controlo e inspeção até 31 de dezembro de 2018, a fim de garantir condições equitativas durante a introdução da obrigação de desembarque.

(5) O Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho ([7]), em especial o seu Título III-A, estabelece medidas de redução das devoluções. O programa específico de controlo e inspeção deve assegurar o cumprimento da proibição da sobrepesca de seleção, das medidas relativas à mudança de pesqueiro e da proibição de libertação («slipping»).

([1]) JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.
([2]) A Decisão de Execução 2012/807/UE da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, estabelece um programa específico de controlo e inspeção para as pescarias pelágicas nas águas ocidentais do Atlântico Nordeste (JO L 350 de 20.12.2012, p. 99).
([3]) Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).
([4]) Regulamento Delegado (UE) n.º 1393/2014 da Comissão, de 20 de outubro de 2014, que estabelece um plano de devoluções para certas pescarias de pelágicos nas águas ocidentais norte (JO L 370 de 30.12.2014, p. 25).
([5]) Regulamento Delegado (UE) n.º 1394/2014 da Comissão, de 20 de outubro de 2014, que estabelece um plano de devoluções para certas pescarias de pelágicos nas águas ocidentais sul (JO L 370 de 30.12.2014, p. 31).
([6]) Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70).
([7]) Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos (JO L 125 de 27.4.1998, p. 1).

(6) Em conformidade com as Decisões de Execução 2013/305/UE ([1]) e 2013/328/UE ([2]) da Comissão, em que se estabelece um programa específico de controlo e inspeção para a região do mar Báltico e do mar do Norte, respetivamente, os Estados-Membros informam a Comissão anualmente. O relatório sobre o programa específico de controlo e inspeção para as pescarias pelágicas nas águas ocidentais deve ter a mesma frequência.

(7) Nas consultas entre a União, a Noruega e as Ilhas Faroé sobre a gestão da sarda para 2015, os marcos de referência para a inspeção dos desembarques de arenque, sarda e carapau foram reduzidos significativamente, uma vez que passaram agora a basear-se numa avaliação de risco, e a sua aplicação foi alargada aos desembarques de verdinho. Os marcos de referência-alvo definidos no anexo II da Decisão de Execução 2012/807/UE devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução 2012/807/UE é alterada do seguinte modo:

(1) O título passa a ter a seguinte redação:

«Decisão de Execução 2012/807/UE da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que estabelece um programa específico de controlo e inspeção para as pescarias pelágicas nas águas ocidentais do Atlântico Nordeste e no mar do Norte setentrional»

(2) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 1.º*

Objeto

A presente decisão estabelece um programa específico de controlo e inspeção aplicável às unidades populacionais de sarda, arenque, carapau, verdinho, pimpim, biqueirão, argentinas, sardinha e espadilha nas águas da UE das subzonas CIEM V, VI, VII, VIII e IX e nas águas da UE da zona CECAF 34.1.11 (a seguir designadas por "águas ocidentais"), bem como à sarda e ao arenque nas águas da UE da divisão CIEM IVa (a seguir designada por "mar do Norte setentrional").»

(3) No artigo 2.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O programa específico de controlo e inspeção é aplicável até 31 de dezembro de 2018.»

(4) No artigo 3.º, n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) As obrigações em matéria de comunicação aplicáveis às atividades de pesca nas águas ocidentais e no mar do Norte setentrional, em especial a fiabilidade das informações registadas e comunicadas;».

(5) No artigo 3.º, n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) A obrigação de desembarcar todas as capturas de espécies sujeitas à obrigação de desembarque por força do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), e as medidas de redução das devoluções previstas no Título III-A do Regulamento (CE) n.º 850/98 (**) do Conselho

(*) Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22)

(**) Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho de 30 de Março de 1998 relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos (JO L 125 de 27.4.1998, p. 1);»

([1]) Decisão de Execução 2013/305/UE da Comissão, de 21 de junho de 2013, que estabelece um programa específico de controlo e inspeção para as pescarias que exploram o bacalhau, o arenque, o salmão e a espadilha no mar Báltico (JO L 170 de 22.6.2013, p. 66).

([2]) Decisão de Execução 2013/328/UE da Comissão, de 25 de junho de 2013, que estabelece um programa específico de controlo e inspeção aplicável às pescarias que exploram o bacalhau, a solha e o linguado no Kattegat, no mar do Norte, no Skagerrak, no canal da Mancha oriental, nas águas a oeste da Escócia e no mar da Irlanda (JO L 175 de 27.6.2013, p. 61).

(6) Ao artigo 12.º é aditado o seguinte número:

«3. A partir de 2016, os Estados-Membros devem comunicar as informações previstas no n.º 1, com uma periodicidade anual, até 31 de janeiro seguinte a cada ano civil.»

(7) O anexo II é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 28 de outubro de 2015.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

O anexo II da Decisão de Execução 2012/807/UE passa a ter a seguinte redação:

«*ANEXO II*

MARCOS DE REFERÊNCIA-ALVO

1. **Nível de inspeções no mar (incluindo vigilância aérea, se for caso disso)**

Os marcos de referência-alvo ([1]) abaixo indicados para as inspeções no mar dos navios que participam na pesca de arenque, sarda, carapau, biqueirão e verdinho na zona devem ser cumpridos, numa base anual, se essas inspeções forem pertinentes em relação à etapa na cadeia das pescas e se se inscreverem na estratégia de gestão dos riscos.

Marcos de referência por ano (*)	Nível de risco estimado para os navios de pesca, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2	
	Elevado	Muito elevado
Pesca n.º 1 Arenque, sarda e carapau	Inspeção no mar de, pelo menos, 5 % das viagens de pesca efetuadas por navios de "risco elevado" que exercem a pesca em causa	Inspeção no mar de, pelo menos, 7,5 % das viagens de pesca efetuadas por navios de "risco muito elevado" que exercem a pesca em causa
Pesca n.º 2 Biqueirão	Inspeção no mar de, pelo menos, 2,5 % das viagens de pesca efetuadas por navios de "risco elevado" que exercem a pesca em causa	Inspeção no mar de, pelo menos, 5 % das viagens de pesca efetuadas por navios de "risco muito elevado" que exercem a pesca em causa
Pesca n.º 3 Verdinho	Inspeção no mar de, pelo menos, 5 % das viagens de pesca efetuadas por navios de "risco elevado" que exercem a pesca em causa	Inspeção no mar de, pelo menos, 7,5 % das viagens de pesca efetuadas por navios de "risco muito elevado" que exercem a pesca em causa

(*) Expressos em % das viagens de pesca na zona (na pesca em que são utilizadas artes cuja malhagem torna a espécie em causa uma espécie-alvo) por navios de risco elevado/muito elevado, por ano.

2. **Nível de inspeções em terra (incluindo os controlos documentais e as inspeções nos portos ou na primeira venda)**

Os marcos de referência-alvo ([2]) abaixo indicados para as inspeções em terra (incluindo os controlos documentais e as inspeções nos portos ou na primeira venda) dos navios e outros operadores que participam na pesca de arenque, sarda, carapau, biqueirão e verdinho na zona devem ser alcançados, numa base anual, se essas inspeções forem pertinentes em relação à cadeia das pescas/comercialização e se se inscreverem na estratégia de gestão dos riscos.

Marcos de referência por ano (*)	Nível de risco para os navios de pesca e/ou outros operadores (primeiro comprador)	
	Elevado	Muito elevado
Pesca n.º 1 Arenque, sarda e carapau	Inspeção no porto de, pelo menos, 7,5 % do total das quantidades desembarcadas por navios de "risco elevado"	Inspeção no porto de, pelo menos, 7,5 % do total das quantidades desembarcadas por navios de "risco muito elevado"
Pesca n.º 2 Biqueirão	Inspeção no porto de, pelo menos, 2,5 % do total das quantidades desembarcadas por navios de "risco elevado"	Inspeção no porto de, pelo menos, 5 % do total das quantidades desembarcadas por navios de "risco muito elevado"

([1]) Para os navios cujas viagens de pesca duram menos de 24 horas no mar, e em função da estratégia de gestão dos riscos, os marcos de referência-alvo podem ser reduzidos para metade.

([2]) Para os navios com menos de 10 toneladas por desembarque, e em função da estratégia de gestão dos riscos, os marcos de referência-alvo podem ser reduzidos para metade.

Marcos de referência por ano (*)	Nível de risco para os navios de pesca e/ou outros operadores (primeiro comprador)	
	Elevado	Muito elevado
Pesca n.º 3 Verdinho	Inspeção no porto de, pelo menos, 7,5 % do total das quantidades desembarcadas por navios de "risco elevado"	Inspeção no porto de, pelo menos, 7,5 % do total das quantidades desembarcadas por navios de "risco muito elevado"

(*) Expressos em % das quantidades desembarcadas anualmente por navios de pesca de risco elevado/muito elevado.

As inspeções efetuadas após o desembarque ou o transbordo devem ser utilizadas, em especial, como mecanismo complementar de controlo cruzado, a fim de verificar a fiabilidade das informações registadas e comunicadas sobre as capturas e os desembarques.»